



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ER.....

Sessão de ...05...julho..... de 19 ...83.

ACORDÃO Nº 105-0.244.

Recurso nº : 86.679 - IRPJ - EXS: DE 1976 e 1977

Recorrente : TRANSPORTADORA 2T LTDA.

Recorrido : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO - SP

DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS - Em-préstimos a sócios - Considera-se como tal a quantia escriturada em conta corrente em nome de sócio, a título de em-préstimos, sem que a empresa tenha cumprido os requisitos do art. 233, alínea "g", incisos I a III, do RIR/75, e dispondo, por ocasião desses empréstimos, de lucros acumulados ou reservas não im-postas pela lei.

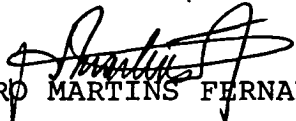
DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS - Incorporação de reservas e lucros ao capital - Extin-guindo-se a empresa em 1977, antes de decorridos 5 anos da incorporação ao ca-pital, na forma prevista pelo art. 237 do RIR/75, o valor das reservas e dos lucros em suspenso que tenham sido apro-veitados em aumento de capital com isen-ção do imposto será tributado na pessoa jurídica, como lucro, distribuído, su-jeito, portanto, às alíquotas previstas nos arts. 226 e 227 desse mesmo Regula-mento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSPORTADORA 2T LTDA.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provi-mento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a inte-grar o presente julgado *gm*

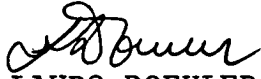
v.v.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 1983


PEDRO MARTINS FERNANDES - PRESIDENTE


ANTONIO DA SILVA CABRAL - RELATOR

VISTO EM


LAURO DOEHLER

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

SESSÃO DE: 07 JUL 1983

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Ursulino Santos Filho, Digésio Gurgel Fernandes, Carlos Roberto Monteiro Bertazi, Ronaldo Lindimar José Marton e Marinho Mendes Domenici. Ausente o Conselheiro Paulo Leite de Lacerda. 



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0840/002.616/77

RECURSO Nº: 86.679

ACÓRDÃO Nº: 105-0.244

RECORRENTE Nº: TRANSPORTADORA 2T LTDA.

R E L A T Ó R I O

TRANSPORTADORA 2T LTDA., empresa com suas atividades paralisadas desde 30 de setembro de 1977, inscrita no C.G.C. do Ministério da Fazenda sob o nº 44.791.606/0001-68, estabelecida à Rua 24, nº 545, na cidade de Barretos, Estado de São Paulo, não se conformando com a decisão do Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto, recorre a este Conselho, para os efeitos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

O presente processo teve sua origem na revisão das declarações da empresa relativas ao exercícios de 1976 e 1977, anos-base de 1975 e 1976 e do próprio ano de 1977, motivadas pelo pedido de baixa do C.G.C. para encerramento de atividades, apurando a autoridade revisora três espécies de infrações:

a) efetivação de empréstimos ao sócios, em 31.12.76, quando possuía Lucros Suspensos, com infringência do disposto na alínea "g", incisos I a III, do art. 233 do RIR/75;

b) lucros considerados distribuídos à época do encerramento de atividades pelo fato de terem sido incorporados ao capital, no quinquênio precedente, valores incentivados, na forma

Acórdão nº 105-0.244

do art. 236, infringindo, assim, o art. 237, ambos do RIR/75;

c) a empresa, finalmente, teria onerado a conta de resultados com parcelas não dedutíveis sem que, em contrapartida, as oferecesse à tributação nas declarações respectivas.

Estas irregularidades foram amplamente demonstradas por aquela autoridade, conforme quadros demonstrativos de fls. 59/63.

A defesa da autuada se resumiu no seguinte:

a) no tocante a distribuição disfarçada de lucros, o agente fiscal revisor considerou um empréstimo de Cr\$ 320.000,00 feito aos sócios como distribuição disfarçada, sem sequer solicitar à empresa se tal empréstimo tinha atendido às condições ao art. 233 do RIR/75. Caberia ao fisco ter demonstrado a ocorrência da distribuição disfarçada, o que não foi feito.

b) No tocante à tributação de lucros distribuídos, o fisco se baseou no art. 38 da Lei nº 4.506/64, mas este dispositivo já foi revogado pelo disposto no art. 63, III, do Decreto-lei nº 1.598/77 (sic).

c) Reconhece a infração relativa a despesas não dedutíveis.

Aduz, finalmente, que o auto de infração é irritado, por faltar sujeito passivo. Com efeito, a empresa não o é, uma vez que já não mais existe; os sócios também não podem sê-lo, pois atenderam às determinações da Lei nº 6.404/76 e do art. 5º, V, do Decreto-lei nº 1.598/77.

A autoridade revisora refez os cálculos da correção monetária, conforme doc. de fls. 84, dando ao contribuinte a oportunidade de contestar também esta revisão, uma vez que dela re- *ghr*

Acórdão nº 105-0.244

sultou majoração do crédito tributário exigido.

A empresa manifestou-se, às fls. 89/91, invocando os arts. 511 do RIR/75 e 160 do C.T.N., que teriam sido deixados de lado sob pretexto de se seguir instrução normativa, pretendendo o fisco fixar como termo de início de incidência da correção monetária o trimestre anterior, o qual coincidiu com o fim do próprio exercício em que ocorreram os fatos geradores.

O Delegado da Receita Federal não acolheu a impugnação, fundamentando-se, inicialmente, no princípio de que o crédito tributário constitui-se dentro dos estritos limites das disposições legais vigentes à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

No tocante à distribuição disfarçada de lucros, verificou-se que a empresa dispunha de Cr\$ 226.775,00 de lucros acumulados no exercício de 1976, e de Cr\$ 115.975,00 de lucros apurados em 30.09.77, por ocasião do encerramento de suas atividades, ao passo que as contas correntes dos sócios apresentavam um saldo devedor de Cr\$ 320.000,00, o qual se manteve até a data de encerramento de suas atividades. Não há dúvida quanto a distribuição disfarçada de lucros, mas assiste razão à impugnante no que tange à aplicação da alíquota de 50%, uma vez que os lucros já tinham sido tributados à alíquota de 30%, segundo o comando do art. 235, parágrafo único, do RIR/75.

Com relação aos lucros distribuídos, não é possível aplicar-se a legislação posterior, mais branda, conforme quer a empresa, eis que, tratando-se de tributo, a legislação aplicável é a vigente à data da ocorrência do fato gerador, sendo de salientar-se que "a alíquota de 50% gera tributo, e não pena, por constituir-se em sobrecarga tributária com o objetivo de desestimular o comportamento, mas não penalizar".

Não procede, finalmente, a alegação de inexistên-

Acórdão nº 105-0.244

cia de sujeito passivo, porquanto o encerramento das atividades da empresa não é causa de extinção da obrigação tributária, que remanesce nas pessoas dos sócios.

A empresa tomou conhecimento desta decisão, em 04.11.82, e apresentou recurso voluntário, em 03.12.82, insistindo na aplicação retroativa do Decreto-lei nº 1.598/77. Diz a recorrente, às fls. 108: "Conforme se comprova com os documentos inclusos (docs. 1/2), a operação, realizada sob a égide da lei revogada, se realizou nos limites do art. 233, "g", itens I a III e, por ocasião da revisão da declaração (1980) já delineada estava a excludente pela letra "b" do § 1º c.c § 2º do art. 60 do Dec.-lei nº 1598/77, e que, data vênica, conclui-se pela exclusão da presunção legal, pela integração da lei no tempo".

Com relação aos lucros distribuídos, lembra que já por ocasião da revisão da declaração (1980) havia recolhido imposto sobre o resultado do exercício (30.09.77), restando-lhe o recolhimento do adicional de 5% sobre a sua distribuição e a correspondente aos lucros suspensos e reservas incorporadas ao capital no quinquênio, somando Cr\$ 957.117,31, não computados os valores correspondentes às reservas de correção monetária do ativo Imobilizado. Pretende o fisco, no entanto, gravar, cumulativamente, em mais de 30%, a Reserva para Manutenção de Capital de Giro Próprio de Cr\$ 102.309,56, já incorporada ao capital e, portanto, tributada no ato e fazendo parte daquele valor mencionado.

É o relatório. *gmr*

V O T O

Conselheiro ANTONIO DA SILVA CABRAL, Relator

A primeira questão a ser analisada diz respeito a distribuição disfarçada de lucros, pelo fato de, segundo a autoridade revisora, a empresa ter efetuado empréstimos aos sócios em 31.12.76, quando possuía lucros em suspenso.

Na fase de recurso voluntário, a empresa juntou cópia de contrato de mútuo, que teria sido celebrado com os sócios em 31.12.76 (fls. 110/111), com o fito de provar ter obedecido às determinações do art. 233, "g", I a III, do RIR/75, sendo que por ocasião da revisão já estava amparada pela excludente prevista na letra "b" do § 1º combinado com o § 2º do art. 60 do Decreto-lei nº 1.598/77.

Não assiste razão à recorrente. Se a empresa tinha celebrado realmente o referido contrato de mútuo, em 1976, por que só agora resolveu apresentá-lo? Além do mais, por força do art. 135 do Código Civil, os documentos, para terem efeitos com relação a terceiros, devem ser registrados no registro próprio, mas os documentos, agora apresentados, não cumprem esse mandamento. Nem sequer foram providenciados os reconhecimentos de firma que, se tivessem ocorrido, comprovariam, pelo menos, a data da celebração desses contratos. Nada impede, portanto, que tais documentos tenham sido forjados, agora, com o fito de se fugir da tributação.

Afirma, ainda, a recorrente que no momento da liquidação da empresa a operação teve o seu implemento, com o resgate em conta corrente. Este fato, ainda que fosse verdadeiro, não teria o condão de desfazer a figura da distribuição disfarçada de lucros, pois a hipótese aí prevista consiste na ocorrência do empréstimo, quando a empresa, como no caso, possui lucros em suspenso. É claro que, sendo empréstimo, supõe-se seja o montante mutua 



Acórdão nº 105-0.244

do devolvido à empresa. A propósito, qual a prova de que os empréstimos realmente retornaram para a empresa? A matéria, no caso, supõe prova, e esta não foi trazida para os autos.

A segunda questão a ser analisada diz respeito ao fato de a empresa ter deixado de oferecer à tributação, como distribuídos, os lucros existentes à época do encerramento de suas atividades, bem como os valores incorporados ao capital no quinquênio precedente, ao abrigo dos benefícios previstos no art. 236, infringindo, assim o art. 237, ambos do RIR/75.

A recorrente se insurge contra a tributação adicional, à alíquota de 5% sobre lucros distribuídos, na forma do art. 38 da Lei nº 4.506/64 (art. 227 do RIR/75), uma vez que, atualmente, não mais existe essa espécie de tributação. A alegação da recorrente se apóia no art. 67, inciso III, do Decreto-lei nº 1.598/77, segundo o qual:

"O imposto sobre o lucro distribuído será cobrado somente até o exercício financeiro de 1978 e o art. 38 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964 e demais disposições legais que o regulam ficarão revogadas a partir de 1º de janeiro de 1979."

O dispositivo, ao invés de favorecer a recorrente se volta contra ela, uma vez que, segundo suas próprias palavras, teria encerrado suas atividades em 30.09.77 (fls. 72). Ora, como o art. 38 da Lei nº 4.506/64 ficou revogado a partir de 01.01.79, a alíquota de 5% sobre lucros distribuídos alcançou as distribuições efetuadas no ano-base de 1977.

A recorrente alega, finalmente, estar sofrendo dupla tributação com referência ao montante da Reserva para Manutenção do Capital de Giro Próprio. Houve equívoco por parte da recorrente. A Reserva para Manutenção de Capital de Giro Próprio entrou no cômputo das quantias que foram consideradas distribuídas aos sócios, mas uma só vez. Basta que se consulte o demonstrativo de fls. *dm*

Acórdão nº 105-0.244

61, que apresenta o seguinte esquema das quantias tributadas à alíquotas de 30%:

Ilícitos	Exercício/ Ano-base	Base de cálculo Cr\$	-
I - Falta de tributação das seguintes despesas indedutíveis:			
a) I.R. sobre Fretes	1976/1975	22.533,48	
	1977/1976	44.045,60	
	1977/1977	35.040,58	
b) Multas	1977/1976	291,68	
	1977/1977	766,65	
II - Falta de tributação, como lucro distribuído, do saldo de lucros acumulados, bem como de quantias incorporadas ao capital em 1974, 1976 e 1977, a saber:			
a) Reservas para Man. Cap. G. P.	1977/1977	102.309,56	

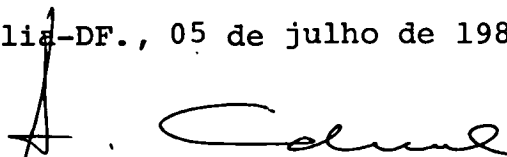
Se somados os valores referentes ao período de 1977/1977, encontrar-se-á o total de Cr\$ 138.116,79, que é exatamente a soma constante do demonstrativo de fls. 62 (Demonstrativo do Crédito Tributário).

Na verdade, quando a empresa incorporou o valor da Reserva para Manutenção de Capital de Giro Próprio, desfrutou da injeção que era prevista no § 9º do art. 254 do RIR/75. No momento em que tal reserva se tem como distribuída, por força do fato gerador prevista no art. 237, haverá, por decorrência, a tributação prevista no art. 226 (30%) e no art. 227 (5%) do mesmo Regulamento. *jm*

Acórdão nº 105-0.244

À vista de todo o exposto, sou pelo não provimento do presente recurso. *9/11*

Brasília-DF., 05 de julho de 1983



ANTONIO DA SILVA CABRAL - RELATOR